

D.O.E. do 09 JAN 1988: 11

CONSISTÊNCIA  
1/1/88: [assinatura]

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
: 1357/80  
: CENTRO EDUCACIONAL "PIRÂMIDE"/SÃO BERNARDO DO CAMPO  
ASSUNTO : SOLICITA CORREÇÃO DE DEFASAGEM PARA O 2º SEMESTRE DE 1987.  
RELATOR NA CENE : NELSON BONI  
RELATOR EM PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
INDICAÇÃO CEE-CENE Nº 397 /87 - CENE APROVADA EM 22 /12 / 87

### 1. RELATÓRIO

A Instituição solicita correção de defasagem para o 2º semestre/87, nos termos da Deliberação CEE 20/87.

### 2. APRECIÇÃO

A Instituição supra praticou no 1º semestre/87 índices superiores ao autorizado, respectivamente 168,63% para o 1º Grau de 1a. a 4a. e 163,34 de 5a. a 8a. série .

Suas planilhas de custo do 1º semestre/87 foram analisadas, e a Instituição teve fixado o valor da 1a. semestralidade que é o seguinte: CZ\$ 7.570,00 de 1a. a 4a. e CZ\$ 10.136,00 de 5a. a 8a. séries.

Solicita para o 2º semestre uma correção de defasagem de 25,84% para 1a. a 4a. e 35,72% para 5a. a 8a. série .

Os seus indicadores econômicos revelam um déficit operacional de 12 %, no mês de setembro de 1987.

Os valores apropriados com outras despesas, no montante de 37% das despesas, estão exagerados.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto-me pelo deferimento parcial da correção de defasagem, no índice de 12% a ser calculado sobre a mensalidade de dezembro, para ser praticado a partir do próximo semestre letivo, devendo, todavia, a Instituição compensar o corpo discentados valores eventualmente praticados a maior que os aqui fixados.

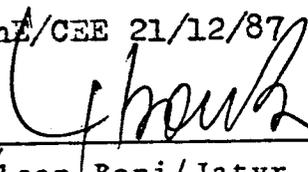
## 1º Grau - 1a. a 4a. série

<u>Meses</u>	<u>Mensalidades</u>
Julho	CZ\$ 1.766,33
Agosto	CZ\$ 1.766,33
Setembro	CZ\$ 1.889,00
Outubro	CZ\$ 2.022,00
Novembro	CZ\$ 2.163,00
Dezembro	CZ\$ 2.423,00

## 1º Grau - 5a. a 8a. série

<u>Meses</u>	<u>Mensalidades</u>
Julho	CZ\$ 2.365,06
Agosto	CZ\$ 2.365,06
Setembro	CZ\$ 2.530,00
Outubro	CZ\$ 2.707,00
Novembro	CZ\$ 2.897,00
Dezembro	CZ\$ 3.244,00

CENE/CEE 21/12/87

  
a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall  
Delegado do MEC/SP



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1357/80

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 397/87

fls. 03

## DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADA, por MAIORIA de votos, na reunião da CEE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo ; ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular; MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação. Votou CONTRA o Parecer do Relator, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Comercial no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21/12/87.

Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente da CEE



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

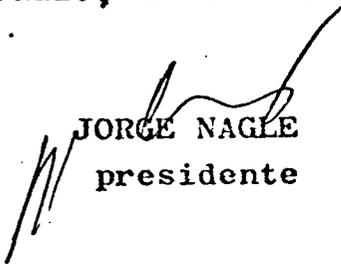
PROCESSO CEE Nº 1357/80

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 397/87

fls. 4

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

  
JORGE NAGLE  
presidente